

JUSTIÇA COMO EQUIDADE E A FUNDAMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DISTRIBUTIVAS SOCIOCULTURAIS

JUSTICE AS EQUITY AND THE FOUNDATION OF DISTRIBUTIVE SOCIOCULTURAL POLICIES

Valena Jacob Chaves *

Paulo Isan Coimbra da Silva Junior **

SUMÁRIO: Introdução. 1 Primeiro esclarecimento: distintas desigualdades. 2 Segundo esclarecimento: políticas estatais redistributivas. 3 Terceiro esclarecimento: justiça como equidade. 4 Justiça distributiva e o papel do estado. 5 Políticas distributivas e os elementos socioculturais. Conclusão. Referências.

RESUMO: A justiça como equidade desenvolvida por John Rawls é uma das mais importantes teorias da filosofia política e, em razão desta enorme influência, é recorrentemente utilizada para fundamentar políticas estatais redistributivas. O presente estudo se propõe a investigar se a teoria rawlsiana exposta em *Uma teoria de Justiça* fornece fundamentação explícita e suficiente às políticas voltadas às demandas redistributivas decorrentes das desigualdades socioculturais.

Palavras-chave: Justiça como equidade. Políticas distributivas. Desigualdades socioculturais.

ABSTRACT: *Justice as fairness developed by John Rawls is one of the most important theories of political philosophy, and because of this his enormous influence, is recurrently used to support redistributive state policies. This study aims to investigate whether rawlsian theory exposed in a justice theory provides explicit rationale and sufficient to policies aimed at redistributive demands resulting social and cultural inequalities.*

Keywords: *justice as fairness. redistributive policies. socio-cultural inequalities.*

INTRODUÇÃO

John Rawls alterou profundamente o liberalismo ao introduzir a igualdade como ideal político relevante. Após a difusão da teoria de justiça como equidade (*justice as fairness*), apresentada de forma mais

* Diretora da Faculdade de Direito da UFPA. Doutora e Mestre em Direito pelo Programa de Pós- Graduação em Direito da UFPA. Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Diretora da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT e Diretora da Associação Luso Brasileira de Juristas Trabalhistas - JUTRA. É pesquisadora da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia do PPGD/UFPA e dos seguintes Grupos de Pesquisas do CNPQ: Ordenamento Territorial e Governança da Terra na Amazônia (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/0011130831259684); Biodiversidade, Sociedade e Território na Amazônia - BEST Amazônia (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/1337512272041455) e Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/8608839500285752).

** Mestre e Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará, Desembargador Federal do Pará da 8ª Região.

Artigo recebido em 07/02/2020 e aceito em 07/02/2020.

Como citar: CHAVES, Valena Jacob; SILVA JUNIOR, Paulo Isan Coimbra da. Justiça como equidade e a fundamentação de políticas distributivas socioculturais. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 21, n. 34, p. 331-349. jan/jun. 2017. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

consistente em 1971, em *Uma teoria de justiça*, tornou-se obrigatório posicionar-se em relação a ela.

A enorme influência intelectual da teoria de Rawls (2002) refletiu-se em seu uso frequente para justificar políticas estatais redistributivas, inclusive modelos complexos como as políticas de ação afirmativa. Esse uso corrente deve ser visto com cautela para se evitar extrapolações inapropriadas da teoria. Não que as políticas não possam adotar fundamentos distintos dos delineados por Rawls. Evidentemente podem. No entanto, há que se perquirir se a política efetivamente se coaduna à teoria na qual busca justificativa. Trata-se, por assim dizer, de uma questão de fidelidade.

No contexto específico de fundamentação de políticas redistributivas, tem especial importância o princípio da diferença, o qual, em sua última formulação, estabelece que:

As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo:

- a) tragam maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e
- b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades (RAWLS, 2002, p. 333).

Com esta transcrição, pretende-se levantar uma possível restrição da justiça como equidade. Rawls (2002) parece preocupado apenas com as desigualdades sociais e econômicas. Logo, deduções de que este princípio sustentaria políticas redistributivas focadas em desigualdades preponderantemente culturais podem não se sustentar *prima facie*; o que, por sua vez, pode significar que ações afirmativas assentadas em critérios socioculturais não encontram na justiça como equidade a fundamentação mais adequada.

Então, cabe investigar se as políticas redistributivas focadas em elementos preponderantemente socioculturais encontram fundamentação explícita e suficiente na teoria da justiça como equidade? Na impossibilidade de identificar esta fundamentação, poder-se-á concluir pela inadequação da justiça como equidade para sustentar tais políticas redistributivas.

Evidentemente que, para enfrentar estas questões, é necessário esclarecer alguns pontos. Como ponto de partida, é essencial delinear as distinções entre as desigualdades socioeconômicas e socioculturais; e a forma como estas desigualdades se projetam nas políticas estatais. Também é indispensável apresentar um esboço da teoria da justiça como equidade,

sobretudo para alicerçar a discussão dos princípios de justiça. Uma vez apresentado este quadro teórico, discutir-se-á centralmente a presença, na teoria de Rawls (2002), de fundamento para políticas redistributivas voltadas às desigualdades decorrentes de fatores socioculturais.

Fixado o percurso investigativo, cabe fazer aqui mais uma observação de índole metodológica. A despeito do contínuo aprimoramento da teoria da justiça como equidade por Rawls até sua morte (2002), este estudo tomará por base a edição revisada de *A theory of justice* de 1971. Para ser mais preciso, trabalhar-se-á como a edição brasileira intitulada *Uma teoria de justiça* (2002) publicada pela editora Martins Fontes, cujos os dados bibliográficos encontram-se nas referências. De qualquer sorte, os estudos posteriores ou mais recentes de Rawls (2002) foram dedicados a responder às críticas ou alterar parte da teoria e não importaram em reformulação que impactasse de forma significativa em sua compreensão da justiça distributiva.

1 PRIMEIRO ESCLARECIMENTO: DISTINTAS DESIGUALDADES

O primeiro ponto a ser esclarecido é a distinção entre desigualdades socioeconômicas e desigualdades socioculturais. Para isso mostra-se bastante útil a sistematização feita por Santos (2006, p. 279-316). Este autor relata que a modernidade capitalista limitou seu horizonte emancipatório, regulando-se por processos de hierarquização. Um marcadamente socioeconômico e outro eminentemente sociocultural. O primeiro seria o sistema de desigualdade; o segundo o sistema exclusão. Em que pese a distinção terminológica já evidente, é possível trabalhar com essas ideias como se verá mais adiante.

De acordo com Santos, a desigualdade tem como seu principal teórico o filósofo e economista alemão Karl Marx. Na perspectiva marxista, a relação capital/trabalho é o grande princípio de integração na sociedade capitalista (Santos, 2006, p. 280). Uma desigualdade classista baseada na exploração, cuja integração assenta-se na desigualdade entre o capital e o trabalho,

[...] uma luta entre classes exploradas e exploradoras, entre dirigidas e dirigentes, nos diversos estádios de evolução social; [...] presentemente... a classe explorada e oprimida (é) o proletariado [...] a classe que o explora e oprime: a burguesia (CHAVALLIER, 1989, p. 292).

Mais explicitamente, o princípio que rege o sistema de desigualdade é o da integração subordinada pelo trabalho. Santos acrescenta que o sistema de pertença por desigualdade manifesta-se, marcadamente, como um fenômeno socioeconômico, que levado ao extremo desemboca em escravidão (SANTOS, 2006, p. 281).

Já no sistema da exclusão, a pertença é orientada pelo princípio da segregação, ou seja, “pertence-se pela forma como se é excluído” (SANTOS, 2006, p. 280). A exclusão é um fenômeno cultural e político, onde um processo histórico através do qual uma cultura, por via do discurso de verdade, cria o interdito e o rejeitado. Institui-se um padrão (uma normalidade) e o que dele difere deve ser segregado, excluído ou eliminado (SANTOS, 2006, p. 280-281).

O grande teorizador da exclusão foi o pensador e epistemólogo francês Michel Foucault. Este autor afirma que “A penalidade perpétua que atravessa todos os pontos e controla os instantes das instituições disciplinares compara, diferencia, hierarquiza, homogeneiza, exclui. Em uma palavra, ela normaliza” (FOUCAULT, 1995, p. 163). E, Através das Ciências Humanas, transformadas em disciplinas, criou-se um enorme dispositivo de normalização que desqualificando como inferior, louco, criminoso ou pervertido consolida a exclusão. Foucault (1995, p. 172) sustenta que:

O momento em que passamos de mecanismos histórico-rituais de formação da individualidade a mecanismos científico-disciplinares, em que o normal tomou o lugar do ancestral, e a medida o lugar do status, substituindo assim a individualidade do homem memorável pela do homem calculável, esse momento em que as ciências do homem se tornaram possíveis, é aquela em que foram postas em funcionamento uma nova tecnologia do poder e uma outra anatomia política do corpo.

Assim, o sistema de exclusão cria rejeição e segregação que, embora tenham consequências sociais e econômicas, são fundamentalmente culturais. Além disto, a exclusão manifesta-se em diferentes graus. Como afirma Santos (2006, p. 282), o grau extremo de exclusão é o extermínio.

Estes dois sistemas devem ser vistos como tipos ideais, uma vez que não se manifestam isoladamente. Na prática mostra-se associados em outros sistemas de hierarquização como, por exemplo, racismo, sexismo e etarismo.

Desta forma, em ambos os casos, há a presença da segregação foucaultiana e a integração subordinado pelo trabalho nos moldes de Marx. Como destaca Santos (2006, p. 281), no caso do racismo, o princípio da exclusão baseia-se na hierarquia das raças e a integração desigual dá-se, primeiro, por meio da exploração colonial (escravatura, trabalho forçado), e, depois, via imigração.

Ainda segundo o mesmo autor, no caso do sexismo, o princípio da exclusão assenta-se na distinção entre os espaços público e privado, enquanto que o princípio da integração desigual se baseia no papel da mulher como reprodutora da força do trabalho no seio da família e, mais tarde, tal como o racismo, pela integração em formas desvalorizadas de força de trabalho.

Assim, graças a estes sistemas híbridos, tem-se, de um lado, a etnicização/racialização da força de trabalho, e de outro, a sexização da força de trabalho.

Embora sejam os dois sistemas híbridos mais importantes, o racismo e o sexismo não encerram as variedades de combinações entre os sistemas padrões de desigualdade e exclusão. Diante do sistema de desigualdade, fundado paradoxalmente na essencialidade da igualdade (o contrato de trabalho é um pacto entre partes livres e iguais), e do sistema da exclusão, baseado na essencialidade da diferença (como cientificização da normalidade ou o determinismo biológico da raça ou do sexo), as práticas sociais recombina-nos para elaboração de outros esquemas de pertencimento hierarquizado.

Para exemplificar esta última afirmação podemos destacar a recombinação que recorre à cronologia. A partir disto, a idade transforma-se em justificador de exclusão e desigualdade, a exemplo da raça e do sexo, formando um sistema específico de pertença hierárquica. Como tivemos a oportunidade de afirmar em outro estudo (SILVA JUNIOR, 2010, p. 28), no sistema de hierarquização com base na idade: isto é, no etarismo, o princípio da segregação assenta-se na hierarquia entre as idades e o princípio da integração subordinada se dá pela etarização da força de trabalho.

Ainda no mesmo estudo, especificamente no que concerne ao envelhecimento, já foi exposto que:

Primeiramente, o envelhecimento humano é um processo biológico que recebe diferentes significações no tempo e no espaço. Mas, no ideário hegemônico atual, ele significa o processo que marca o declínio físico, psíquico e social de determinada categoria de pessoas que não mais se encaixam

no esquema produtivo em virtude do seu progressivo distanciamento do marco etário privilegiado. Enquanto que o velho é a pessoa socialmente identificada com o envelhecimento. Seguindo esta ideia, o velho apresenta-se como a pessoa em declínio físico, psíquico e social que não mais se encaixa no esquema produtivo em virtude do seu progressivo distanciamento do marco etário privilegiado (SILVA JUNIOR, 2010, p. 37).

Como se pode concluir desta exposição, as desigualdades que marcam as sociedades capitalistas são complexas, na medida que envolve múltiplos fatores. Entretanto, é possível identificar que, em dados contextos, há proeminência de elementos econômicos e, em outros, prevalecem elementos culturais.

2 SEGUNDO ESCLARECIMENTO: POLÍTICAS ESTATAIS REDISTRIBUTIVAS

Como delineado acima, a regulação capitalista produziu formas diversificadas de desigualdade, distintos sistemas de hierarquização. Contudo, no mesmo contexto, surgiram movimentos antissistêmicos (marxistas, feministas, anticolonialistas, negros etc.). Estes movimentos, como sustenta Santos, são caracterizados por suas propostas de radical igualdade e inclusão (SANTOS, 2006, p. 282-283).

As propostas de eliminação de classes econômico-sociais e de fim das distinções baseadas na raça, no sexo ou na origem nacional ou regional, dentre outras, influenciaram fortemente o ideário social no século XX¹, repercutindo sobre o modo de ser do Estado e, conseqüentemente, na sua forma de agir. Uma das principais conseqüências desta modificação foi a variação da concepção de igualdade a orientar as ações estatais, assim como das formas de combate à hierarquização.

O desenvolvimento da perspectiva formal ou jurídico-formal está intimamente ligado à concepção de Estado produzida no “Longo Século XIX” (HOBBSAWM, 2003, p. 11). Esta época é marcada por um capitalismo triunfante e suas instituições liberais. Hobsbawm (2003, p. 16), ao se referir a este período, diz que se tratava “de uma civilização capitalista na economia; liberal na estrutura legal e constitucional;

¹ Não é desarrazoado afirmar que John Rawls catalisou as demandas de seu tempo por uma sociedade mais justas, mais igualitária em um sentido substantivo; e forneceu as bases intelectuais que revolucionaram o liberalismo com a introdução da igualdade como ideal político relevante.

burguesa na imagem de sua classe hegemônica característica”. Como organização política privilegiada desta sociedade, surge o Estado liberal burguês.

Fundado no ideário preconizado por John Locke e Adam Smith, destacadamente no princípio do mercado, o Estado liberal tem como uma das suas principais características, o abstencionismo ou a neutralidade, que, em linhas gerais, significa o distanciamento do Estado das relações econômicas, que devem ser autorreguladas pelo mercado (livre). No plano jurídico, isto é traduzido pela cláusula de igualdade perante a lei. Por ela, o Estado compromete-se a não-intervir nas relações individuais no sentido de desequilibrá-las em favor de alguém (GOMES, 2001, p. 36). As leis, independentemente de seu conteúdo, devem ser aplicadas uniformemente a todos os indivíduos, indistintamente.

Assim, está-se diante de uma concepção individualista de igualdade, onde o indivíduo precede os grupos sociais e o próprio Estado. Historicamente localizada, a igualdade nestes termos individualistas é revolucionária. As declarações que a positivaram como a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão (1789), buscavam combater os privilégios derivados da ordem estamental então vigente.

Porém, com as profundas mudanças sociais e econômicas desencadeadas pelas revoluções industriais, a igualdade meramente formal logo se tornou insuficiente, e a neutralidade estatal converteu-se em instrumento para a perpetuação de desigualdades abissais. A própria sociedade liberal burguesa do século XIX encontrou seu declínio e dissolução nas disputas imperialistas nascidas do processo de industrialização. Tanto é assim que o período iniciado com a eclosão da Primeira Guerra Mundial até os resultados da Segunda é chamado por Hobsbawm (2003, p. 16) como a “Era das Catástrofes”.

Diante da ruína da sociedade liberal e, conseqüentemente, de sua concepção particular de igualdade (formal), duas constatações impuseram-se, como ressalta Gomes (2001, p. 37). Primeiramente, a certeza de que as proclamações jurídicas por si sós não são suficientes para reverter um quadro social marcado pela iniquidade. Em segundo lugar, o reconhecimento de que a reversão de tal quadro só seria viável com a renúncia do Estado à neutralidade em questões sociais.

Com a crise do Estado abstencionista e de sua “cláusula de igualdade perante a lei”, vivencia-se período de profundas reformulações

econômicas, políticas e jurídicas. As desigualdades produzidas pelo capitalismo selvagem e a incapacidade do Estado neutro em resolvê-las ou, pelo menos, minorá-las levaram à negação prática dos princípios do liberalismo clássico tanto à direita como à esquerda. Um novo consenso surge: o Estado deve intervir, deve dirigir. Verifica-se, a partir daí, a transformação do Estado liberal no Estado social.

Nos países capitalistas centrais, esta nova concepção de Estado, sob a forma de Estado-Providência, centra suas políticas sociais e econômicas na desigualdade (SANTOS, 2006, p. 286). Aqui, a igualdade ganha nova feição, abrangendo aspectos mais concretos. O Estado assume a função de promover os direitos sociais (em sentido amplo) por meio de suas intervenções.

A complexidade das novas funções assumidas exige a reestruturação estatal e a sofisticação dos meios de intervenção. Mecanismos como as políticas fiscais redistributivas e de pleno emprego são implementadas; as políticas sociais ganham relevo.

É neste quadro de ativismo estatal que nasce uma espécie de política pública bastante particular - e, se analisada segundo os princípios do liberalismo clássico, radical - conhecida como ação afirmativa. E, de acordo com entendimento apresentado em outro trabalho, definiu-se que:

[...] ação afirmativa como uma política transitória de redistribuição de bens e recursos a pessoas socialmente identificadas com um critério arbitrário de inferiorização, objetivando a superação da hierarquização e, conseqüentemente, a formação de uma sociedade justa (SILVA JUNIOR, 2010, p. 67).

Esta breve retrospectiva denota que, ao longo do século XX, operou-se uma profunda alteração na forma de compreender e promover a igualdade. Transitou-se de um modelo de igualdade jurídico-formal para propostas de igualdade substantiva. Percebeu-se que a riqueza não é o único critério de desigualdade. Em dados contextos, outros elementos de índole marcadamente cultural são preponderantes para definição do papel dos indivíduos na sociedade. Este quadro, por sua vez, foi acompanhado de uma renúncia à neutralidade estatal, tendo como primeiro impulso combater a pobreza por meio de políticas redistributivas assentadas na classe socioeconômica. Logo, percebeu-se a insuficiência desta atuação exclusiva a partir de classe e ampliou-se o foco para grupos vulnerabilizados por razões culturais como raça, etnia, idade e sexo.

3 TERCEIRO ESCLARECIMENTO: JUSTIÇA COMO EQUIDADE

Ainda como subsídio ao enfrentamento da questão principal, mostra-se necessária uma breve exposição da teoria de justiça desenvolvida por John Rawls, a justiça como equidade. Esta teoria inaugura, no âmbito do liberalismo, uma corrente profundamente comprometida com a promoção da igualdade substantiva, atribuindo ao Estado papel central nesta tarefa.

Antes de passar a descrição da teoria, pontue-se que a teoria Rawlsiana não só reconhece que a desigualdade é inerente à condição da vida em sociedade como entende ser perfeitamente admissível, desde que observados determinados imperativos de justiça. Portanto, fica desautorizada qualquer interpretação que sugira que a justiça como equidade busca a igualdade absoluta. Como ficará mais claro adiante, Rawls (2002) defende o direito das pessoas a um sistema de liberdades básicas iguais (liberdades individuais e políticas) e que as desigualdades econômicas e sociais, apesar de admissíveis, devem ser controladas.

Superado este ponto, cabe salientar que, segundo Rawls (2002), a justiça é a primeira virtude das instituições sociais e tem como objeto primário a estrutura básica da sociedade. Neste sentido preocupa-se com a maneira como a constituição política e os principais acordos sociais e econômicos (como instituições sociais mais importantes) distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social. Assim, mostra-se fundamental a busca dos princípios que ordenem de maneira justa a distribuição destas vantagens.

Evidentemente - e Rawls (2002) deixa isso bem claro - deve-se buscar princípios reguladores porque é um fato normal que qualquer sociedade é, primeiro, uma associação mais ou menos autossuficiente de pessoas que aceitam, e em geral cumprem, determinadas regras que organizam suas condutas. E, segundo, uma sociedade é marcada por conflito e por identidade de interesses.

Estes princípios aplicam-se às sociedades voltadas a promover o bem de seus membros, nas quais a) não haja extrema escassez nem abundância de bem, b) as pessoas sejam mais ou menos iguais e c) as pessoas também sejam vulneráveis às agressões dos demais membros. Para usar uma terminologia mais fiel à teoria de Rawls (2002), os princípios de justiça aplicam-se às sociedades bem-organizadas, nas quais vigorem as circunstâncias de justiça.

Importante destacar que Rawls (2002) defende a adoção de um procedimento para escolha dos princípios de justiça. Para ser mais preciso,

advoga que a escolha se dê em condições procedimentais imparciais, sintetizada no sistema denominado de “justiça como equidade”. Nesse sistema, como aponta Gargarella (2008, p. 20), considera-se que os princípios de justiça imparciais são os que resultariam de uma escolha realizada por pessoas livres, racionais e interessadas em si mesmas (não invejosas) colocadas em uma posição de igualdade. Aqui reside a equidade da teoria. Há igualdade já no primeiro momento.

Para explicar o sistema de escolha imparcial, Rawls (2002) utiliza um recurso hipotético que chama de “posição original”.

Como bem sintetiza Oliveira (2003, p. 14),

A posição original (*original position*) é a situação hipotética na qual as partes contratantes (representando pessoas racionais e morais, isto é, livres e iguais) escolhem, sob o ‘véu da ignorância’ (*veil of ignorance*), os princípios de justiça que devem governar a ‘estrutura básica da sociedade’ (*basic structure of society*).

O objetivo da posição original é afastar dos sujeitos o conhecimento acerca de qualquer informação que prejudique sua imparcialidade na escolha dos princípios. Assim, os sujeitos não conhecem seus talentos, seu status social, a família, nível de riqueza, etc. Ante esta situação hipotética, é necessário que os indivíduos contem com informações adicionais para que possam realizar sua escolha.

A primeira delas diz respeito à motivação e, segundo supõe Rawls, os sujeitos estão motivados a obter “bens primários”, que seriam aqueles indispensáveis a satisfação de qualquer plano de vida e incluem riqueza, oportunidades, direitos, etc.

A segunda informação está relacionada ao critério de escolha em situação de incerteza. Rawls acredita que, em caso de dúvida, os sujeitos utilizaram a “regra de maximin”. Segundo Gargarella (2008, p. 23-24),

A mencionada regra afirma que, nesses momentos de incerteza, devem ser hierarquizadas as diferentes alternativas de acordo com seus piores resultados possíveis. Nesse sentido, deverá ser adotada a alternativa cujo pior resultado for superior ao pior resultado das outras alternativas.

Fixadas estas premissas, o resultado da deliberação na posição original seria a escolha dos princípios de justiça abaixo transcrito (RAWLS, 2002, p. 333-334):

Primeiro Princípio

Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos.

Segundo Princípio

As desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo de sejam, ao mesmo tempo:

- a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e
- b) sejam vinculadas a cargos acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.

É importante ressaltar, para adequada compreensão da justiça como equidade, que o primeiro princípio tem prioridade lexicográfica ou lexical sobre o segundo; o que significa dizer que somente se tratará das desigualdades econômicas e sociais quando plenamente atendidas as liberdades individuais e políticas.

Assim Rawls (2002, p. 333-334) expressa as regras de prioridade, a saber:

Primeira regra de prioridade (a prioridade da liberdade)

Os princípios de justiça devem ser classificados em ordem lexical e, portanto, as liberdades básicas só podem ser restringidas em nome da liberdade. Existem dois casos:

- (a) uma redução da liberdade deve fortalecer o sistema total das liberdades partilhadas por todos;
- (b) uma liberdade desigual deve ser aceitável para aqueles que têm liberdade menor.

Segunda regra de prioridade (A prioridade da Justiça sobre a Eficiência e sobre o bem-Estar)

O segundo princípio de justiça é lexicalmente anterior ao princípio da eficiência e ao princípio da maximização da soma de vantagens; e a igualdade equitativa de oportunidades é anterior ao princípio da diferença. Existem dois casos:

- (a) uma desigualdade de oportunidades deve aumentar as oportunidades daqueles que têm uma oportunidade menor;
- (b) uma taxa excessiva de poupança deve, avaliados todos os fatores, tudo é somado, mitigar as dificuldades dos que carregam esse fardo.

Como a mera leitura das transcrições acima sugere, há muito o que se dizer sobre os princípios de justiça propostos por Rawls (2002);

entretanto, para os fins do presente estudo, mostra-se pertinente realçar a ideia de justiça distributiva ínsita a eles.

4 JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E O PAPEL DO ESTADO

A teoria de Rawls (2002) rompe com a tradição aristotélica, uma vez que desvincula a justiça distributiva do mérito moral. Rawls (2002) busca, por meio da justiça como equidade, fornecer resposta às questões: “que bens devem ser distribuídos?” e “quanto desses bens todos devem ter?”

De acordo com o primeiro princípio proposto pela teoria rawlsiana, deve-se distribuir com absoluta prioridade e a todos igualmente as liberdades básicas. Rawls (2002, p. 65) lista estas liberdades:

As mais importantes entre elas são as liberdades políticas (o direito de votar e ocupar um cargo público) e a liberdade de expressão e reunião; a liberdade de consciência e de pensamento; as liberdades da pessoa, que incluem a proteção contra a opressão psicológica e a agressão física (integridade da pessoa); o direito à propriedade privada e a proteção a prisão e a detenção arbitrárias, de acordo com o conceito de estado de direito.

Garantida a distribuição das liberdades básicas, abre-se espaço ao segundo princípio de justiça, o qual se aplica “à distribuição de renda e riqueza e ao escopo das organizações que fazem uso de diferenças de autoridade e de responsabilidade” (RAWLS, 2002, p. 65).

Como salienta Brito Filho (2016, p. 44-45), deve-se considerar que o segundo princípio é composto por outros dois princípios: o princípio da igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença.

Este segundo componente tem particular importância na discussão aqui travada, uma vez que ele traduz a concepção de igualdade de recursos ou, para usar a terminologia de Rawls (2002), de “bens primários”. Dois aspectos devem ser destacados. Primeiramente, as desigualdades econômicas e sociais são admissíveis, desde que possam ser justificadas; e esta justificativa reside na regra *maximin*, o que implica dizer que o acesso desigual aos recursos escassos é aceitável se disto decorre uma situação mais vantajosa aos sujeitos em posição mais desfavorável. O segundo aspecto está relacionado aos próprios bens primários. Conforme a justiça como equidade, somente comporta distribuição fundada nos princípios de justiça, aqueles bens influenciáveis pelas instituições sociais, tais como direitos, liberdades, oportunidades, renda, riqueza e autoestima, ou seja,

os bens primários sociais. Talentos e saúde, por exemplo, embora sejam “coisas que um homem racional deseja, não importando o que ele mais deseja” (RAWLS, 2002, p. 82) não são distribuídos pelas instituições sociais e, portanto, não são pautados pelos princípios de justiça.

A concepção de justiça de Rawls (2002) atribui ao Estado papel central na tarefa distributiva, não só porque nele se acomodam as estruturas básicas regidas pelos princípios de justiça como também ele exerce as funções necessárias à distribuição ou, como ficará mais claro a seguir, a redistribuição dos bens primários sociais.

Declara Rawls (2002, p. 303-304):

[...] presumo que a estrutura básica é regulada por uma constituição justa que assegura as liberdades de cidadania igual [...]. A liberdade de consciência e de pensamento são pressupostas, e o valor equitativo da liberdade política é assegurado. O processo político é conduzido, até onde permitem as circunstâncias, como um procedimento justo para a escolha do tipo de governo e para a elaboração de uma legislação justa. Também suponho que há uma igualdade de oportunidade que é equitativa (em oposição a uma igualdade formal). Isso significa que, além de manter as formas habituais de despesas sociais básicas, o governo tenta assegurar oportunidades iguais de educação e cultura para pessoas semelhantemente dotadas e motivadas, seja subsidiando escolas particulares seja estabelecendo um sistema de ensino público. Também reforça e assegura a igualdade de oportunidades nas atividades econômicas e na livre escolha do trabalho. Isso se consegue por meio de fiscalização de empresas e associações privadas e pela prevenção do estabelecimento de medidas monopolizantes e de barreiras que dificultem o acesso às posições mais procuradas. Por último, o governo garante um mínimo social, seja através de um salário-família e de subvenções especiais em casos de doenças e desemprego, seja mais sistematicamente por meio de dispositivos tais como um suplemento gradual de renda (o chamado imposto de renda negativo).

No estabelecimento das instituições básicas de justiça distributiva, Rawls (2002, p. 304-307) divisa quatro setores ou funções governamentais, que assim resumimos:

a) Setor de alocação: visa evitar distorções no mercado, como abuso do poder econômico e manipulação de preços, que prejudiquem a livre concorrência e a eficiência. Esta função aproxima-se, no contexto

brasileiro, daquela desempenhada pelo Conselho de Administrativo de Defesa Econômica (CADE), pela Secretaria de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda (SAE/MF) e pelo sistema de proteção e defesa do consumidor.

b) Setor de estabilização: voltado à criação de pleno emprego razoável, de modo a permitir que aqueles que quiserem possam encontrar trabalho e façam a escolha de sua ocupação de forma livre. Esta função coincide, em boa parte, com as atribuições típicas do Ministério do Trabalho;

c) Setor de transferência: objetiva atender as reivindicações decorrentes da pobreza e, também em boa medida, esta função coincide com aquelas desenvolvidas por instituições presentes no Estado brasileiro, particularmente o Ministério do desenvolvimento social e combate à fome (MDS) e ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), que, em uma situação anômala, arca com prestações assistências.

d) Setor de distribuição: cabe a ele a tarefa de preservar uma justiça aproximada das partes a serem distribuídas. De um lado, faz isso corrigindo, gradual e continuamente, a distribuição de riqueza e impedindo a concentrações de poder prejudiciais ao valor equitativo da liberdade política e da igualdade equitativa de oportunidades. De outro lado, arrecada a receita exigida pela justiça, de modo a viabilizar o fornecimento dos bens públicos (principalmente educação e saúde) e o pagamentos das transferências necessárias a satisfação do princípio da diferença. Esta última função é provavelmente a que encontra mais precariamente correspondência no desenho institucional brasileiro. Em que pese a disponibilização de serviços públicos de saúde e educação com pretensões declaradas de universalidade, os mecanismos tributários em vigor não atendem a condicionante de elevar a condição dos sujeitos menos favorecidos.

Como se percebe, a teoria de justiça como equidade reserva papel extremamente importante na sua consecução. Neste ponto, Rawls (2002) é bastante enfático ao afirmar que o mercado é incapaz de prover as necessidades decorrentes da pobreza, cabendo tal tarefa ao governo.

5 POLÍTICAS DISTRIBUTIVAS E OS ELEMENTOS SOCIOCULTURAIS

Após percorrer este itinerário argumentativo, é possível fazer uma análise contextualizada da relação entre políticas redistributivas e

os elementos socioculturais à luz da teoria de justiça desenvolvida por Rawls (2002). Assim, cabe indagar se políticas distributivas focadas em elementos preponderantemente socioculturais encontram fundamentação explícita na teoria da justiça como equidade?

Supõe-se que o *locus* privilegiado para esta discussão é o tópico “posições sociais relevantes” (RAWLS, 2002, p. 101-106), uma vez que é aí que Rawls (2002) vislumbra a visão geral, a partir da qual, os dois princípios de justiça devem ser aplicados à estrutura básica da sociedade.

A justiça como equidade defende que, na aplicação dos princípios de justiça à estrutura da sociedade, seja considerada a visão de certos indivíduos representativos. Dito de outra forma, precisa-se identificar posições sociais a partir das quais será julgado o sistema de liberdades básicas e as desigualdades sociais e econômicas. Neste diapasão, Rawls (2002, p. 102) afirma que “os homens representativos relevantes são, portanto, o cidadão representativo e os representantes daqueles que têm diferentes expectativas em relação aos bens primários distribuídos de forma desigual”. Um pouco mais adiante, ao tratar da posição para avaliação da cidadania igual ou, como temos chamado até aqui, das iguais liberdades básicas, o autor declara que:

Essa posição é definida pelos direitos e liberdades exigidos pelo princípio de liberdade igual e pelo princípio equitativo de oportunidades. Quando os dois princípios são satisfeitos, todos são cidadãos iguais, e portanto todos ocupam essa posição. Nesse sentido, a igual cidadania define um ponto de vista comum. (2002, p. 102).

No que concerne à avaliação das desigualdades sociais e econômicas, a teoria de Rawls propõe que ela seja feita a partir das perspectivas dos menos favorecidos, em consonância com as contingências decorrentes da origem familiar e classe, dotes naturais e sorte (RAWLS, 2002, p. 103-104).

Estas duas posições, todavia, não esgotam as perspectivas de aplicação dos princípios de justiça. Rawls (2002, p. 105) chama atenção para a possibilidade de existir direitos básicos desiguais fundados em características naturais fixas e, ainda de acordo com ele, estas desigualdades selecionarão outras posições relevantes.

Neste sentido, bastante significativo é o trecho abaixo transcrito:

Uma vez que estas características [naturais físicas] não podem ser mudadas, as posições definidas por elas contam como

lugares de partida na estrutura básica. Distinções baseadas no sexo entra nessa categoria, assim como as que dependem da raça e cultura. Dessa forma, se os homens são favorecidos na atribuição de direitos básicos, essa desigualdade só se justifica pelo princípio da diferença (na interpretação geral) se trouxer vantagens para as mulheres e for aceitável do ponto de vista delas. E a condição análoga se aplica à justificativa do sistema de castas, ou das desigualdades raciais e étnicas.

Percebe-se aqui que a teoria rawlsiana lida explicitamente como elementos socioculturais e, de forma clara, reconhece sua relevância para aplicação dos princípios de justiça. Entretanto, este reconhecimento não implica isenção de uso judicioso. Rawls (2002, p. 105), em trecho contíguo ao transcrito acima, adverte que: “Essas desigualdades multiplicam as posições relevantes e complicam a aplicação dos dois princípios”. E, logo em seguida, afirma que: “[...] essas mesmas desigualdades raramente trazem, se é que chegam a trazer, vantagens para os menos favorecidos, e portanto em uma sociedade justa o menor número de posições relevantes seria em geral suficiente”.

Estas ressalvas parecem desautorizar o uso amplo da justiça como equidade como fundamento para políticas redistributivas fundadas em critério sociocultural.

É correto afirmar que a teoria rawlsiana esforça-se para anular diferenças de acesso aos bens primários baseadas no acaso e nas contingências naturais, dentro das quais se acomodam perfeitamente raça, sexo e idade. Por outro lado, isso não significa que estes elementos encontrem em Rawls (2002) importância singular a orientar prioritariamente a distribuição de direitos, liberdades e riqueza.

Aliás, Brito Filho denota a problemática da aplicação direta da teoria de justiça de Rawls às questões relacionadas às políticas de ação afirmativa. De acordo com este autor (BRITO FILHO, 2016, p. 46):

Talvez o maior problema em utilizar a teoria da justiça como equidade de Rawls, diretamente, na questão das ações afirmativas, esteja na questão dos grupos vulneráveis.

Em relação a esse último aspecto: a pouca importância que grupos vulneráveis recebem, Rawls deixa claro, em sua justiça como equidade, que a análise é feita considerando ‘posição de cidadania igual e dos vários níveis de renda e riqueza’. Abre espaço, não obstante, para, em certos casos, ocorrer a consideração de outras posições, exemplificando com a diferença de gênero, ou com as decorrentes de

castas, de raça ou de etnia, o que, para o autor, entretanto, complicaria a aplicação dos princípios de justiça. Isso, todavia, não é suficiente para definir a distribuição dos recursos ou dos bens primários, como denomina o autor, a partir da necessária ideia de diversidade humana e das situações de exclusão que essa diversidade ocasiona.

São notórias as críticas de que a teoria de Rawls (2002) não é suficientemente igualitária. E, neste particular, tem especial importância aquela desenvolvida pelo movimento feminista. Segundo resume Gargarella (2008, p. 64-65),

Essa crítica feminista aparece como uma crítica global, direcionada aos pressupostos, valores e objetivos do pensamento rawlsiano. A ‘teoria da justiça’, segundo essa postura, é insuficientemente igualitária por não se decidir em pensar nos indivíduos como fazendo parte de grupos (o grupo das mulheres, por exemplo); por não dar espaço para a ‘história’ (uma ‘história de opressão’, por exemplo) nas reflexões sobre a justiça; por não se concentrar na ideia de ‘escolhas’, sem pensar nas qualidades dessas escolhas (assumindo, por exemplo, que as mulheres optam por algo quando, na verdade, não têm opções reais); e, suma, por seu caráter abstrato e teórico demais – representar, assim, uma concepção absolutamente distante do que ocorre com as pessoas de carne e osso, todos os dias.

Ao passo que se reconhece a limitação da justiça como equidade para lidar com os elementos socioculturais e, sobretudo, para fundamentar políticas distributivas sensíveis a eles; deve-se deixar claro que não há incompatibilidade entre tais políticas e a teoria de justiça concebida por Rawls (2002).

A justiça como equidade tem o mérito irrefutável de introduzir a igualdade como ideal político relevante; e mais, de regular as desigualdades sociais e econômicas sempre em favor daqueles que se encontram em situação mais desfavorável; e de impor ao Estado um papel redistributivo.

A partir do liberalismo igualitário inaugurado por Rawls (2002), foi possível a construção de uma versão mais ampliada da justiça distributiva, para usar uma expressão de Brito Filho (2016, p. 47), que fornece de forma mais satisfatória e explícita os fundamentos das políticas redistributivas focadas nas desigualdades preponderantemente socioeconômicas, em especial as ações afirmativas. Dworkin e Sen, enquanto integrantes dessa tradição, contribuíram decisivamente para que o liberalismo igualitário

aprimorado amadurecesse e enfrentasse com êxito as demandas decorrentes das desigualdades marcadamente socioculturais.

CONCLUSÃO

A esta altura do trabalho, a título de conclusões, cabe resgatar as assertivas fundamentais que decorrem da exposição feita:

a) As desigualdades que marcam as sociedades capitalistas são complexas, na medida em que envolve múltiplos fatores e formas de manifestações. Entretanto, é possível identificar que, em dados contextos, há proeminência de elementos econômicos e, em outros, prevalecem elementos culturais.

a) A progressiva assunção pelo Estado de obrigação de promover a igualdade substantiva dos membros de grupos vulnerabilizados pela pobreza e também por razões culturais como raça, etnia, idade e sexo.

b) A teoria da justiça como equidade, de John Rawls, fornece as bases teóricas para políticas redistributivas voltadas a elevar a condições dos membros menos favorecidos da sociedade;

c) A teoria da justiça como equidade, de John Rawls, não fornece de forma satisfatória a fundamentação para políticas redistributivas focadas em critérios socioculturais, embora não seja com elas incompatíveis;

d) O desenvolvimento posterior do liberalismo igualitário inaugurado por John Rawls produziu uma concepção ampliada de justiça distributiva adequada às demandas decorrentes das desigualdades marcadamente socioeconômicas.

REFERÊNCIAS

BRITO FILHO, J. C. M. **Ações afirmativas**. 4. ed. São Paulo, LTr: 2016.

CHAVALLIER, J. J. **As grandes obras políticas**: de Maquiavel a nossos dias. Tradução. Lydia Christina. 4. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1989.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução. Raquel Ramallete. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

GARGARELLA, R. **As teorias da justiça depois de Rawls. Um breve manual de filosofia política**. Tradução. Alonso Reis Freire. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

GOMES, J. B. B. **Ação afirmativa e o princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HOBSBAWM, E. **A era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

OLIVEIRA, N. **RAWLS**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2003

RAWLS, J. **Uma teoria de Justiça**. Tradução. Almiro Pisetta e Nelita Maria Rimoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SANTOS, B. S. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA JUNIOR, P. I. C. **Ação afirmativa para o trabalhador velho**. São Paulo: LTr, 2010.